



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0012380-24.2013.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Promovente :Joana Mentor Braga Batista
Advogado :Denyson Fabião
**Promovido :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Julio Tiago de Carvalho Rodrigues**
Remetente :Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. VIABILIDADE COM RELAÇÃO AO ANUÊNIO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. POSIÇÃO FIRMADA POR ESTA CORTE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA IMPUTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º- F, DA LEI 9.494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO INDEXADOR IPCA, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e do adicional de inatividade da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo.

- *“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.” (Art. 2º, da LC nº 50/2003).*

- *“Não sendo os anuênios alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da lei complementar nº 50/2003.” (TJPB. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. Em 14/06/2012).*

- *“As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa.” (TJPB. ROAC nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. em 06/09/2011).*

- Com a posterior edição da Lei nº 9.703/2012, restou consignado, no §2º, do seu art. 2º, o congelamento dos anuênios dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

- *“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).*

- *“A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.*

- *A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.*

Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.”” (TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000, relator desembargador José Aurélio da cruz, data de julgamento: 10/09/2014)

- “(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (...)”.

(STJ - AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

- “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.” (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

VISTOS

Cuida-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação ordinária de revisão de proventos movida por **Joana Mentor Braga Batista**, ajuizada em face do **Estado da Paraíba**.

Na inicial, o autor afirmou que alguns direitos inerentes aos seus rendimentos foram indevidamente congelados, tendo em vista que a Lei Complementar nº 50/2003 não alcança os militares. Assim, pleiteia a percepção atualizada das parcelas do Anuênio, bem como o pagamento retroativo.

Sobrevindo a sentença (fls. 35/36-v), o Magistrado de Base **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado na exordial, *“para condenar o Estado da Paraíba a pagar a Joana Mentor Braga Batista, a diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, observando-se a prescrição quinquenal e a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.713/12, que declarou o congelamento do percentual do adicional por tempo de serviço, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta data com atualização monetária e compensação de mora, pelo índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cardeneta de poupança nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009.”*

Ao final, condenou a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução do julgado.

Recurso voluntário não apresentado pela parte promovida (certidão de fls. 38), tendo os autos sido remetidos em sede de reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Pois bem, analisando o caderno processual, vislumbro que o cerne da questão posta em mesa cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares.

O referido dispositivo reza que:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do mencionado artigo, entendo que a expressão “*servidores públicos da Administração Direta e Indireta*” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

A nossa melhor doutrina, representada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta que:

*“...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, **só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido**”.* (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Assim, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos anuênios do promovente, o qual integrou uma categoria diferenciada de servidores.

A nossa Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, senão vejamos alguns julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. INCONFORMISMO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. PERIGO DA DEMORA. COMPROVAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA REQUERIDA. REQUISITOS DA

MEDIDA EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, presentes tais requisitos deve ser deferida tal pretensão. A distinção entre os servidores da administração e os militares impõe excluir esses últimos do congelamento, pois o legislador, ao instituí-lo, restou silente quanto aos militares. Por se tratar de militar, não há a aplicação das disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na lei complementar 50/2003.” (TJPB. AI nº 200.2012.074277-6/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 19/07/2012). Grifei.

“REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/03. NOVA SISTEMÁTICA NA FORMA DE CÁLCULOS. SUPRESSÃO E CONGELAMENTO DE VANTAGENS. RESSALVA DOS ANUËNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR. SUPOSTA INFRAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA, EM FACE DE NOVO REGIME JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...). Não sendo os anuênio alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da lei complementar nº 50/2003.” (TJPB. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 14/06/2012). Grifei.

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MILITAR. Regime jurídico diferenciado do servidor público civil. Congelamento de vantagens pecuniárias do civil. Inaplicabilidade para o militar. Ausência de previsão legal expressa. Desprovimento. O poder constituinte distinguiu os militares dos estados dos demais servidores públicos civis, acentuando mais a diferença com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/98, que posicionou topograficamente na Constituição Federal os militares do estado em regramento jurídico diferenciado dos demais servidores públicos. As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à remessa oficial e apelação cível n.º 200.2010.0045992/001, em

que figuram como partes safira bandeira da Silva Ferreira e a pbprev. Paraíba previdência.” (TJPB. ROAC nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. em 06/09/2011). Grifei.

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma**, a partir da mencionada data, **estendeu o congelamento dos anuênios para os policiais militares**, senão vejamos o §2º, do seu art. 2º:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Nesse mesmo sentido, trago à baila hodierno aresto da Terceira Câmara Cível desta Corte:

“AÇÃO ORDINÁRIA — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO — LEI COMPLEMENTAR QUE CONGELOU ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS — SERVIDOR PÚBLICO MILITAR — INAPLICABILIDADE DA LC Nº 50/03 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 9.703/12 — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA REMESSA.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito do reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

- Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.” (TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henrique de Sá Benevides. J. em 11/09/2012). Grifei.

Não é demais, colacionar trecho extraído do *decisum* acima em disceptação:

“Ocorre que, a recente lei nº 9.703/2012, em seu art. 2º, § 2º, abrangiu, também, os militares. Vejamos:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art.

37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

Dessa forma, a partir do advento da mencionada lei, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.” (TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. J. em 11/09/2012). (Grifei)

Ainda:

*“AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR DA ATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). CONGELAMENTO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. Segundo entendimento firmado neste tribunal, o congelamento de vantagens operado pela LC 50/03 restringe-se aos servidores público civis, não alcançando, portanto, os servidores militares, sujeitos a regime jurídico próprio. **Sem embargo, a medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei estadual nº 9.703/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito. Precedente.” (TJPB. AGInt. Nº 200.2012.065494-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 18/12/2012). Grifei.***

Acrescento também julgados da Primeira Câmara Cível deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. REFORMA DA SENTENÇA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms

31.797/ AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013).¹ Grifo nosso.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA. De acordo com a Súmula nº 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms 31.797/am, Rel. Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013).² Grifo nosso.

Destaco que a matéria relativa ao adicional por tempo de serviço dos militares foi recentemente julgada pelo Colegiado Maior deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob o nº 2000728-62.2013.815.0000, da relatoria para acórdão do Desembargador José Aurélio da Cruz, restando pacificado o entendimento aqui exposto. Vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUATUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA

¹ TJPB; APL 0069050-19.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 29/08/2014; Pág. 18.

² TJPB; Ap-RN 0049195-88.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/08/2014; Pág. 26.

VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. (TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000, relator desembargador José Aurélio da cruz, data de julgamento: 10/09/2014)

Diante dessas razões, concluo pelo acerto do Julgador de primeiro grau em reconhecer **que o congelamento dos anuênios do militar apenas é legal a partir de 25/01/2012, devendo o servidor ser ressarcido de todo período anterior a essa data, respeitada a prescrição quinquenal.**

Por fim, com relação aos índices de atualização das verbas de condenação constantes na sentença de primeiro grau, identifico que fora determinada a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494-97, esta atualizada pela Lei nº 11.960/2009. **Contudo, no tocante à correção monetária,** o STJ recentemente passou a entender pelo emprego do IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, por

conta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, realizada na ADIn 4.357/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no REsp

1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Com base no exposto, cabe alterar o julgado quanto ao tema, ante o confronto com a jurisprudência pacífica do STJ.

Conforme as razões expostas, e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ser provido monocraticamente, uma vez que a sentença prolatada vai parcialmente de encontro à jurisprudência pacificada em Tribunal Superior.

Com essas considerações, **provejo parcialmente o recurso oficial, para ressalvar que a correção monetária da imputação constante na decisão guerreada observe a incidência do IPCA**, segundo recente entendimento do STJ, mantendo os demais termos da sentença.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 - R/J01